



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001532-58.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ANTONIO DEMETRIO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0001532-58.2022.8.26.0577 – São José dos Campos.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Antônio Demétrio da Silva.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Paulo de Tarso Bilard de Carvalho.

Voto nº 44.793.

Vistos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Honorários advocatícios e demais verbas relativas à sucumbência – Isenção legal do exequente – Inteligência do artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 – Recurso provido.

A sentença de fls. 134 (e adendo declaratório de fls. 141) julgou extinto cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do CPC.

Apela o autor, pugnando pela isenção do pagamento das verbas de sucumbência.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Tratando-se de ação acidentária, a questão posta em juízo é de ser tratada de acordo com o que estabelece o artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, **verbis**: - “O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência”.

Neste sentido:

“...No mais, em que pesem os termos da apelação, observo que em se tratando de ação acidentária, o reconhecimento da isenção legal do apelante não decorre de preceitos da Lei nº 1.060/50 – assistência judiciária – mas sim, em razão do disposto no art. 129, inc. II, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91; na realidade, tal dispositivo prevê explicitamente encontrar-se o obreiro isento de custas e de verbas sucumbenciais nas ações acidentárias, o que se encontra, inclusive, consolidado na Súmula 110 do E. STJ. (...)

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 129 da Lei nº 8.213/91 não restringe a isenção aos obreiros beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, ao contrário, estabelece que os litígios referentes a acidentes do trabalho, apreciados na esfera judicial, estão isentos do pagamento de quaisquer custas e verbas sucumbenciais.” (Apelação Cível nº 994.08.163809-0, Rel. Valdecir José do Nascimento, j. 14.12.2010).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Convincente, pois, o recurso para afastar a condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios e demais verbas relativas à sucumbência.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)